



LEI 774 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO
MUNICÍPIO DE MISSAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPITULO I

Da Conceituação e Competência

Art. 1º - O serviço funerário, considerado de Utilidade Pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora dos cemitérios.

Parágrafo único: Será considerado como serviço funerário, o atendimento à família, o transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento de urna funerária e outros equipamentos, bem como a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme regulamentações a serem feitas através de Decreto Municipal.

Art. 2º - Os serviços funerários de exclusividade do Poder Público, serão administrados pela municipalidade, e prestados por terceiros, mediante permissão ou concessão, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, conjuntamente com a Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte, o exame e a deliberação de assuntos e casos concretos ligados ao serviço funerário, a elaboração de planos e estudos inerentes ao serviço, bem como a fixação de tarifas ou preços públicos a serem praticados.

Art. 4º - A fiscalização dos serviços funerários no Município será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.



CAPITULO II

Da Permissão para Prestação de Serviços Funerários

Art. 5º – A permissão dos serviços somente poderá ser outorgada a empresas individuais ou coletivas, estabelecidas no Município de Missal, de comprovada idoneidade jurídica/financeira e devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 6º – A permissão para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível.

Art. 7º – As permissões serão outorgadas pelo prazo de quatro (04) anos, podendo ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com as necessidades do serviço e no interesse da administração municipal.

Art. 8º – A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da mesma.

Art. 9º – A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, ou o interesse público assim justificar.

CAPITULO III

Das Tarifas

Art. 10 – As tarifas estipulados pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.



Art. 11 – O Município manterá, diretamente ou através de terceiros, junto ao cemitério, as atividades necessárias para a Administração dos Serviços Funerários do Município.

§ 1º - A administração do Cemitério Municipal manterá registro em livro próprio, todos os sepultamentos realizados, contendo: nomes, datas, horários e demais dados necessários.

§ 2º - Os serviços de confecções de sepulturas, jazigos, carneiras e similares, ficarão a cargo da funerária contratada pelos familiares do falecido, ou, caso isso não ocorra, serão realizados pela empresa que administra o cemitério.

Art. 12 – A permissionária ou concessionária, deverá até 31 de dezembro de cada ano, enviar ao Município relação dos sepultamentos, exumações e inumações ocorridas, para arquivamento junto à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 13 – Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será passível da penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringindo, fixando o prazo para sua regularização.

Art. 14 – O órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a permissionária:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. suspensão ou cassação da permissão e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.



Parágrafo único – se o infrator for empregado da permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 15 – À permissionária ou concessionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 16 – Se indeferido o recurso, pelo órgão municipal competente, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Art. 17 – Por ocasião do sepultamento é obrigatória a apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 18 – As penalidades previstas nesta lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 05 DE DEZEMBRO DE 2006.


Plínio Stuani
Prefeito Municipal